



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1969813 - PE (2021/0337510-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : RAQUEL AVELAR SANT ANA E OUTRO(S) - DF053819
WAGNER CARVALHO PEREIRA DE MATOS - PE026012
RENATA SILVA DE ARRUDA FALCÃO - PE023152
NATHÁLIA GRANJA COUTINHO DE JESUS - PE031252
MARIA EDUARDA GONÇALVES CARIBE - PE033777
RAÍSSA ALENCAR DE SÁ BARBOSA - PE031900
AGRAVADO : MARIA CANTARELLI LUSTOSA DE RESENDE - SUCESSÃO
AGRAVADO : ULISSES LUSTOSA DE CARVALHO PIRES - SUCESSÃO
ADVOGADO : RIVELINO LIBERALINO ALMEIDA RODRIGUES - PE000534

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO IMÓVEL. FATO IMPEDITIVO CONFIGURADO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão interlocutória que, nos autos da ação de desapropriação indeferiu o pedido de desistência da ação expropriatória, sob o argumento de ter havido alteração substancial do imóvel após a imissão provisória na posse. O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo incólume a decisão agravada.

II - Relativamente à violação do art. 5º, XXIV e LIV, da Constituição Federal, não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

III - Com relação à alegação de violação dos arts. 373, II, e 485, VIII, do CPC de 2015, a Corte Regional, com base nos elementos fáticos carreados aos autos, dentre eles e principalmente o laudo pericial produzido em Juízo e o Plano Diretor do Município de Belém de São Francisco/PE,

concluiu que o imóvel expropriado perdeu a natureza originária de rural e foi corretamente classificado como urbano, sendo, por isso, fato impeditivo do direito à desistência da ação de desapropriação, consoante jurisprudência desta Corte Superior firmada nesse sentido.

IV - Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do aresto vergastado, entendendo não ter havido descaracterização da natureza do imóvel, de rural para urbano, na forma pretendida no apelo nobre, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1969813 - PE (2021/0337510-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : RAQUEL AVELAR SANT ANA E OUTRO(S) - DF053819
WAGNER CARVALHO PEREIRA DE MATOS - PE026012
RENATA SILVA DE ARRUDA FALCÃO - PE023152
NATHÁLIA GRANJA COUTINHO DE JESUS - PE031252
MARIA EDUARDA GONÇALVES CARIBE - PE033777
RAÍSSA ALENCAR DE SÁ BARBOSA - PE031900
AGRAVADO : MARIA CANTARELLI LUSTOSA DE RESENDE - SUCESSÃO
AGRAVADO : ULISSES LUSTOSA DE CARVALHO PIRES - SUCESSÃO
ADVOGADO : RIVELINO LIBERALINO ALMEIDA RODRIGUES - PE000534

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO IMÓVEL. FATO IMPEDITIVO CONFIGURADO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão interlocutória que, nos autos da ação de desapropriação indeferiu o pedido de desistência da ação expropriatória, sob o argumento de ter havido alteração substancial do imóvel após a imissão provisória na posse. O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo incólume a decisão agravada.

II - Relativamente à violação do art. 5º, XXIV e LIV, da Constituição Federal, não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

III - Com relação à alegação de violação dos arts. 373, II, e 485, VIII, do CPC de 2015, a Corte Regional, com base nos elementos fáticos carreados aos autos, dentre eles e principalmente o laudo pericial produzido em Juízo e o Plano Diretor do Município de Belém de São Francisco/PE,

concluiu que o imóvel expropriado perdeu a natureza originária de rural e foi corretamente classificado como urbano, sendo, por isso, fato impeditivo do direito à desistência da ação de desapropriação, consoante jurisprudência desta Corte Superior firmada nesse sentido.

IV - Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do aresto vergastado, entendendo não ter havido descaracterização da natureza do imóvel, de rural para urbano, na forma pretendida no apelo nobre, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo Federal da 20ª Vara da Subseção Judiciária de Salgueiro/PE que, nos autos da Ação de Desapropriação n. 0800768-07.1995.4.05.8304, ajuizada contra Espólio de Maria Emília Cantarelli e Ulisses Lustosa de Carvalho Pires, indeferiu o pedido de desistência da ação expropriatória, sob o argumento de ter havido alteração substancial do imóvel após a imissão provisória na posse, em 18/4/1979, pela extinta Companhia Brasileira de Alimentos – COBAL, sucedida pela atual Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos da seguinte ementa (fls. 132-133):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO IMÓVEL. FATO IMPEDITIVO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB contra decisão que indeferiu o pedido de desistência da ação de desapropriação nº 0800768-07.1995.4.05.8304 que move em face do Maria Emília Cantarelli e Ulisses Lustosa de Carvalho Pires, referente a terreno de 10 hectares no qual se encontra construída o CEASA de Belém de São Francisco.

2. No caso concreto, a CONAB postulou a desistência da ação de desapropriação após pedidos, fixando a indenização correspondente no valor de R\$ 355.509,07.

3. O pedido de desistência formulado no processo originário está lastreado no Despacho Decisório Ministerial nº 37/GAB-GM, de 25.05.2020, proferido pela Senhora Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em cujo teor, segundo a CONAB, estaria registrada a perda superveniente da utilidade pública declarada no Decreto n.º 17, de 23.06.1978, no qual consta a identificação do bem a ser desapropriado, assim como a outorga de poderes à extinta COBAL para efeito de lhe habilitar a promover uma ação de desapropriação sobre a área descrita.

4. Com efeito, embora haja no STJ o entendimento de que é " possível a desistência da desapropriação, a ", o mesmo Tribunal condiciona esse ato processual a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado que " ainda não tenha havido o pagamento integral do preço e o imóvel possa ser devolvido sem ". Precedentes: REsp 1.368.773/MS, alteração substancial que impeça que seja utilizado como antes Relator para acórdão Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.12.2016; REsp 1.397.844/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.9.2013.

5. Está provado nos autos que a COBAL, de quem a CONAB é sucessora, foi imitada provisoriamente na posse da área desapropriada em 18.04.1979, quando o terreno de 10 ha (dez hectares) não contava com as benfeitorias hoje existentes e estava localizado na zona rural do Município de Belém do São Francisco/PE.

6. No caso concreto, é evidente a ocorrência de modificação substancial do terreno desapropriado, onde foram erguidas diversas edificações indispensáveis para viabilizar o complexo sistema de armazenamento e comercialização atacadista próprio das Centrais de Abastecimento - CEASA.

7. No momento da realização da perícia judicial, o imóvel expropriado foi corretamente classificado como urbano devido às alterações perpetradas no Plano Diretor do Município de Belém do São Francisco/PE, conforme se extrai das respostas aos quesitos 1 e 2, nas quais o perito demonstrou que o terreno está situado no bairro Nova Olinda que compõe a zona urbana do Município de Belém de São Francisco de acordo com mapa confeccionado pela própria Prefeitura tomando por base o novo Plano Diretor do município.

8. As respostas aos quesitos 4, 5 e 7 fazem transparecer que as características do terreno não são condizentes com o desenvolvimento de atividades agrícolas (o que ocorria em 1979), tendo sido ali executadas obras que denotam a urbanização da área, como ruas pavimentadas, armazéns, box de comercialização, ponto de atracamento de barcos ou balsas, sendo dotada de diversos serviços como energia elétrica, telefonia, esgoto, drenagem de água pluvial e coleta de lixo, o que consiste em óbice ao acolhimento da pretensão deduzida pela agravante, conforme se extrai do Informativo nº 291 da Jurisprudência do STJ.

9. O Despacho Decisório proferido em 25.05.2020 pela Sra. Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento consiste em mera autorização concedida à CONAB para requerer a desistência da ação de desapropriação nº 0800768-07.1995.4.05.8304, o que não tem o condão de vincular o Poder Judiciário ou de alterar o resultado do julgamento.

10. A decisão recorrida não merece qualquer reparo, pois está comprovado o fato impeditivo do direito à desistência da ação de desapropriação.

11. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

Opostos embargos de declaração pela CONAB, foram eles rejeitados (fls. 165-168).

Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB interpôs recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, no qual aponta a violação dos arts. 373, II, e 485, VIII, do CPC de 2015, bem como do art. 5º, XXIV e LIV, da

Constituição Federal, sob o argumento de que caberia aos particulares/recorridos o ônus de comprovação da impossibilidade de reutilização do imóvel na forma anterior à imissão na posse pela extinta COBAL, tendo em vista não haver registro no laudo pericial de que a originária caracterização rural do imóvel expropriado, localizado às margens de rio, teria passado para urbano, mormente pela inexistência de lei municipal autorizando tal mudança.

Ofertadas contrarrazões ao recurso especial às fls. 205-213.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante ao exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários à decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Relativamente à violação do art. 5º, XXIV e LIV, da Constituição Federal, não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

Com relação à alegação de violação dos arts. 373, II, e 485, VIII, do CPC de

2015, a Corte Regional, na fundamentação do aresto recorrido, assim firmou seu entendimento (fls. 123-124):

[...]

No entanto, conforme se extrai da fundamentação da decisão recorrida, está provado nos autos que a COBAL, de quem a CONAB é sucessora, foi imitada provisoriamente na posse da área desapropriada em 18.04.1979, quando o terreno de 10 ha (dez hectares) não contava com as benfeitorias hoje existentes e estava localizado na zona rural do Município de Belém do São Francisco/PE.

Desta forma, salta aos olhos a ocorrência de modificação substancial do terreno desapropriado, onde foram erguidas diversas edificações indispensáveis para viabilizar o complexo sistema de armazenamento e comercialização atacadista próprio das Centrais de Abastecimento - CEASA Tanto é assim que no momento da realização da perícia judicial, o imóvel expropriado foi corretamente classificado como urbano, devido às alterações perpetradas no Plano Diretor do Município de Belém do São Francisco/PE, conforme se extrai das respostas aos quesitos 1 e 2, nas quais o perito demonstrou que o terreno está situado no bairro Nova Olinda que compõe a zona urbana do Município de Belém de São Francisco de acordo com mapa confeccionado pela própria Prefeitura tomando por base o novo Plano Diretor do município.

Em acréscimo, as respostas aos quesitos 4, 5 e 7 fazem transparecer que as características do terreno não são condizentes com o desenvolvimento de atividades agricultáveis (o que ocorria em 1979), tendo sido ali executadas obras que denotam a urbanização da área, como ruas pavimentadas, armazéns, box de comercialização, ponto de atrelamento de barcos ou balsas, sendo dotada de diversos serviços como energia elétrica, telefonia, esgoto, drenagem de água pluvial e coleta de lixo, o que consiste em óbice ao acolhimento da pretensão deduzida pela agravante, conforme se extrai do Informativo nº 291 da Jurisprudência do STJ, : in verbis:

[...].

Neste contexto, a decisão recorrida não merece qualquer reparo, pois está comprovado o fato impeditivo do direito à desistência da ação de desapropriação.

[...].

Consoante se verifica dos excertos reproduzidos do acórdão recorrido, o Tribunal *a quo*, com base nos elementos fáticos carreados aos autos, dentre eles e principalmente o laudo pericial produzido em Juízo e o Plano Diretor do Município de Belém de São Francisco/PE, concluiu que o imóvel expropriado perdeu a natureza originária de rural e foi corretamente classificado como urbano, sendo, por isso, fato impeditivo do direito à desistência da ação de desapropriação, consoante jurisprudência desta Corte Superior firmada nesse sentido.

Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do aresto vergastado, entendendo não ter havido descaracterização da natureza do imóvel, de rural para urbano, na forma pretendida no apelo nobre, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-

probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.969.813 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0337510-0

Número de Origem:
0810461-21.2020.4.05.0000

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

ADVOGADOS : WAGNER CARVALHO PEREIRA DE MATOS - PE026012

RENATA SILVA DE ARRUDA FALCÃO - PE023152

NATHÁLIA GRANJA COUTINHO DE JESUS - PE031252

RAQUEL AVELAR SANT ANA E OUTRO(S) - DF053819

MARIA EDUARDA GONÇALVES CARIBE - PE033777

RAÍSSA ALENCAR DE SÁ BARBOSA - PE031900

RECORRIDO : MARIA CANTARELLI LUSTOSA DE RESENDE - SUCESSÃO

RECORRIDO : ULISSES LUSTOSA DE CARVALHO PIRES - SUCESSÃO

ADVOGADO : RIVELINO LIBERALINO ALMEIDA RODRIGUES - PE000534B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

ADVOGADOS : RAQUEL AVELAR SANT ANA E OUTRO(S) - DF053819

WAGNER CARVALHO PEREIRA DE MATOS - PE026012

RENATA SILVA DE ARRUDA FALCÃO - PE023152

NATHÁLIA GRANJA COUTINHO DE JESUS - PE031252

MARIA EDUARDA GONÇALVES CARIBE - PE033777

RAÍSSA ALENCAR DE SÁ BARBOSA - PE031900

AGRAVADO : MARIA CANTARELLI LUSTOSA DE RESENDE - SUCESSÃO

AGRAVADO : ULISSES LUSTOSA DE CARVALHO PIRES - SUCESSÃO

ADVOGADO : RIVELINO LIBERALINO ALMEIDA RODRIGUES - PE000534

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de maio de 2022